



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.315, de 30 de julho de 2025.

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou para apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado, facção criminosa, incitação de violência e/ou ao uso de drogas e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É vedada a utilização de recursos públicos, sejam eles diretos, por renúncia fiscal ou de qualquer outra origem, para contratação, financiamento, patrocínio ou apoio a eventos, apresentações artísticas e culturais, ou qualquer outra prática semelhante que promovam:

- I-** Apologia ou exaltação de práticas criminosas ou contravenções penais;
- II-** Incitação à violência, ao uso de armas, ao tráfico ou uso de entorpecentes;
- III-** Enaltecimento de facções criminosas, organizações milicianas ou do crime organizado;
- IV-** Discurso que ofenda os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa ou da segurança pública.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo estende-se também às subcontratações realizadas em eventos de maior porte, como festas municipais, feiras, comemorações ou celebrações, mesmo que o artista, banda ou apresentação não esteja diretamente incluído no contrato principal firmado com a Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Nos contratos administrativos de que trata esta lei, é obrigatória a inserção de cláusula expressa de compromisso, pela qual o contratado se obriga a:

- I** – Abster-se de realizar, no curso de sua apresentação artística, quaisquer manifestações, gestos, declarações ou performances que caracterizem ou sugiram apologia às condutas vedadas pelo Art. 1º desta Lei;
- II-** Reconhecer expressamente que o descumprimento da obrigação prevista no inciso anterior ensejará a aplicação das sanções estipuladas nesta Lei, inclusive, mas não se limitando à restituição integral dos valores percebidos.

**Parágrafo único.** A cláusula referida no caput deverá ser redigida com clareza e objetividade, devendo ser firmada pelo artista, grupo artístico ou por seu representante legal, como condição prévia à execução contratual.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei por parte do artista, grupo ou evento contratado, implicará:

- I** - rescisão imediata do contrato;
- II** - devolução integral dos valores pagos com recursos públicos, a qualquer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Secretaria Municipal de Administração

título, pelo Município de São Gabriel da Palha;

**III**– vedação de contratação com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pelos recursos deverão garantir a plena observância do disposto nesta Lei, com a possibilidade de suspensão imediata de projetos em desconformidade.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.